



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062173-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é paciente IONE GUEDES DA SILVA e Impetrante LETICIA CRISTINA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, concederam a ordem, nos termos do v. Acórdão.**

Vencida a 2ª Juíza, Desª Ely Amioka, que negava, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2062173-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Letícia Cristina de Moura

Paciente: **IONE GUEDES DA SILVA**

Meritíssimo Juiz de Direito: José Claudio Abrahão Rosa

Comarca: Taubaté

VOTO Nº 9155

Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Entorpecentes. Concessão de Ordem.

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato do juiz que converteu prisão em flagrante em preventiva por tráfico de entorpecentes. Paciente presa com 20,38g de maconha. Alegada ausência de fundamentação para a prisão preventiva.

II. Questão em Discussão: verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir: A quantidade de droga apreendida é pequena, não justificando a prisão preventiva. A paciente é mãe de três filhos menores e não possui antecedentes criminais, justificando a prisão domiciliar conforme artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal.

ORDEM CONCEDIDA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Letícia Cristina de Moura, em favor de Ione Guedes da Silva, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito José Claudio

Abrahão Rosa, da 47ª Circunscrição Judiciária do plantão judicial da comarca de Taubaté, pelo qual foi convertida em preventiva a prisão em flagrante da paciente.

Sustenta a impetrante, em suma, ter sido a paciente presa em flagrante na data de 27 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. A impetrante ressalta ter sido encontrado na residência da paciência o total de 20,38g (vinte gramas e trinta e oito centigramas) da droga conhecida popularmente como “maconha”.

Alega não existir nos autos a informação utilizada pelo M.M. juiz de primeiro grau para justificar a prisão preventiva. Segundo a impetrante, o juiz baseou sua decisão em supostos petrechos para separar e embalar a droga, sendo necessário o cárcere para assegurar a garantia da ordem pública.

Aduz ser a decisão que mantém a paciente em custódia cautelar uma afronta direta ao princípio da presunção de inocência e da dignidade humana. Além disso, alega estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Considerando ser a prisão uma exceção e não antecipação da pena e no fato de a paciente possuir 03 (três) filhos menores de 12 anos de idade, alega estarem cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 318-A do Código de Processo Penal para a substituição por prisão domiciliar.

Portanto, pleiteou a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para de imediato revogar a prisão preventiva da paciente e, subsidiariamente, substituir a prisão preventiva por domiciliar (fls. 8/13).

A liminar foi deferida, determinando a liberdade provisória da paciente sob a forma de prisão domiciliar e a expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, também requisitando informações da d. autoridade coatora e encaminhando os autos à Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer (fls. 79/83).

As informações foram prestadas às fls. 87/88.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 93/108).

É o relatório.

É o caso de CONCESSÃO do writ.

Ione Guedes da Silva foi denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, no dia 27 de fevereiro de 2025, às 12h00, na rua Treze de Julho, numeral 32, no bairro Fracalanza, na cidade de Campos do Jordão, neste estado de São Paulo, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, a Polícia Civil localizou em sua posse uma porção da droga conhecida popularmente como “maconha”, com massa bruta de 20,38g (vinte gramas e trinta e oito centigramas), além de um caderno contendo anotações de contabilidade relativa à suposta comercialização de drogas.

Realizada a audiência de custódia e citando dados do caso concreto, decidiu o M.M. juiz de primeiro grau pela conversão em preventiva da prisão em flagrante da paciente, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. Extrai-se da decisão (fls. 67/69 - autos de origem):

“Trata-se comunicação de prisão em flagrante de IONE GUEDES DA SILVA pelo suposto cometimento do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. O auto de

prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, cuja execução atendeu as exigências constitucionais e legais. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Inexistem elementos que permitam concluir ocorrência de tortura ou maus tratos, ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso, que, inclusive, foi submetido a exame de corpo de delito, cujo laudo não aponta qualquer lesão. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Passa-se ao exame dos demais requerimentos formulados pelas partes. As circunstâncias do caso reclamam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A hipótese não comporta a concessão de liberdade provisória, pois presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, há indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas, cabendo ser registrado que a materialidade é evidenciada pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente acostado aos autos. Nada obstante, não se pode olvidar que o crime atribuído à indiciada (tráfico de entorpecentes) não está sujeito à concessão de fiança ou liberdade provisória, nos termos do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, merecendo ser registrado a apreensão de utensílios comumente utilizados para separar e embalar a droga e anotações referentes ao tráfico, evidenciando que sua dedicação ao vil comércio era habitual. Embora seja tecnicamente primária e possua três filhos menores de 12 anos, conforme requerido pelo ilustre representante do Ministério Público, a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública e se justifica com base nos recentes julgados do STF, a mencionar o HC 470549 de 12/02/2019 e HC 17678 de 26/11/19 que não afastam a prisão no caso de tráfico, mesmo sendo a autuada mãe de filhos menores. Nesse sentido, o ilustre Promotor também requereu a expedição de ofício ao Conselho Tutelar da comarca de Campos do Jordão para providências cabíveis a fim de oferecer proteção e auxílio às crianças, o qual fica aqui deferido. Assim sendo, presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva da indiciada, não há como lhe conceder liberdade provisória, razão pela qual converto a prisão em flagrante em prisão preventiva”.

Todavia, com o devido respeito ao entendimento do meritíssimo magistrado de primeiro grau, o cenário exposto acima evidencia o excesso cometido com a decretação da prisão preventiva. Não obstante a inegável gravidade do delito de tráfico de drogas, no caso concreto não se faz necessária, ao menos por ora, a prisão preventiva. Esta, até o momento, mostra-se excessiva, ante a quantidade que, embora não insignificante, é consideravelmente pequena de entorpecentes.

Assim, em que pese a justificativa empregada pelo MM. Juiz de primeiro grau, esta não merece prosperar. Embora existam indícios de ter havido o delito narrado, não estão presentes elementos suficientes capazes de garantir a manutenção da paciente em cárcere cautelar, visto não estarem preenchidos todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, diante do cenário apresentado, a prisão preventiva não se justifica por ora, enquanto a prisão domiciliar, com fulcro nos artigos 318 e 318-A, ambos do Código de Processo Penal, se faz suficiente, considerando não ter sido o delito cometido mediante grave ameaça e ser a paciente mãe de 03 (três) filhos menores de 12 (doze) anos.

Ressalta-se, sobretudo, não registrar a paciente qualquer antecedente criminal em sua Certidão de Antecedentes Penais (fls. 41/42 - autos originários), além de possuir residência fixa (conforme Auto de Qualificação de fl. 60 – autos de origem). Em casos similares, o presente Tribunal de Justiça já decidiu pela concessão da ordem:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU PRISÃO DOMICILIAR. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Filhos menores. Desproporcionalidade da prisão. Pleito de que a prisão preventiva seja cumprida na forma domiciliar que encontra guarida no artigo 318-A do CPP. Suficiência da medida cautelar. Ordem concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2177969-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Hermann
Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)”.*

Em suma, diante do contexto factual que se mostra, a prisão preventiva não é justificada por ora, enquanto as medidas cautelares alternativas à custódia dispostas no artigo 319 do Código Penal restam eficazes para o deslinde do caso, sem prejuízo de, posteriormente, se houver mudança no quadro, poder ser decretada a prisão provisória da paciente.

Resumidamente, há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico, devendo a paciente permanecer em liberdade durante o trâmite da ação penal principal.

Pelo exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator